

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 076/91 (Ap. PROC. DRE-C- nº 15908/11/90)

INTERESSADA: E.E.P.G. "Profº Hilton Federici"/Campinas

ASSUNTO: Convalidação de matrícula e atos escolares.

RELATORA: Consa. Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 0483 /91 APROVADO EM 05 / 06 /91

Conselho Pleno

1. Histórico:

A diretora da E.E.P.G. "Prof. Hilton Federici", Campinas, solicita através de ofício, a este Colegiado a convalidação da matrícula de Juliana Carol Salinas de Amorim.

A menor nascida em 2 de março de 1964, em Cochabamba, Bolívia, foi matriculada, em 1990, com 6 anos de idade, na 1ª série do 1º grau.

Em agosto daquele ano, a mãe transferiu a aluna para outra escola mais perto de sua residência, quando então foi detectada a irregularidade.

A escola de origem estava com falta de funcionário de a Assistente de Direção substituída a Diretora, em gozo de licença gestante. Por desconhecimento, não foi feito pedido de autorização de matrícula, à época devida, e o caso foi encaminhado a este Conselho.

Os autos estão devidamente instruídos.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento ao pedido.

2. Apreciação:

Trata o presente caso de matrícula ser idade legal na 1ª série do 1º grau.

A menor foi matriculada com 6 anos de idade, naquela série, contrariando o que determina a Lei Federal nº 5692/71, no seu artigo 19:

"Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos". O parágrafo 1º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84: "Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo supervisor de ensino Instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias, após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

As autoridades são favoráveis ao atendimento do pedido/ em razão do bom aproveitamento alcançado pela aluna e seu desenvolvimento psicossocial.

Este Colegiado, inúmeras vezes, tem advertido escolas que procedem à revelia do disposto em determinações legais e delegacias de ensino que não verificar, em tempo hábil, as matrículas; iniciais. Este pedido não seria considerado expemporâneo, caso a 2a. D.E. de Campinas tivesse detectado o problema e orientado a escola no devido tempo.

3. Conclusão:

1. Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Juliana Carol Salinas de Amorim, na 1a. série do 1º grau, em 1990, na E.E.P.G. "Profº Milton Federici", 2a. D.E. de Campinas, DRE de Campinas.
2. Advirta-se a escola pela irregularidade praticada.
3. É fundamental que a 2a. D.E. de Campinas proceda à devida orientação das escolas sob sua jurisdição quanto ao cumprimento da Deliberação CEE 13/84.

São Paulo, 19 de março de 1991

a) Consa. Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE